



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/19

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n.º 323-70.2016.6.21.0092

Procedência: ARROIO GRANDE-RS (92ª ZONA ELEITORAL - ARROIO GRANDE)

Assunto: INQUÉRITO – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE –
DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Investigado: LUÍS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA – Prefeito Municipal de Arroio Grande e OUTRO

Relator: DES. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO POLICIAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. COMPRA DE APOIO POLÍTICO (OFERTA DE VANTAGENS EM TROCA DE APOIO POLÍTICO E DESISTÊNCIA DE CANDIDATURA). FATO QUE, NÃO OBSTANTE SUA ALTA REPROVABILIDADE, NÃO SE AMOLDA AO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, PREVISTO NO ART. 146 DO CÓDIGO PENAL (AMEAÇA A CANDIDATO PARA ACEITAR PEDIDO DE APOIO POLÍTICO E DESISTÊNCIA DE CANDIDATURA) E DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (ENTREGA DE RANCHO/CESTA BÁSICA A ELEITORA). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DELITIVA. ARQUIVAMENTO, COM AS RESSALVAS DO ART. 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/19

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu agente firmatário, oferece **promoção de arquivamento** do presente do inquérito policial, nos termos que passa a expor:

1. RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Jaguarão (fls. 2-3), por requisição do Juízo da 92ª Zona Eleitoral (fl. 13), para apurar possível prática do delito descrito no artigo 299 do Código Eleitoral, haja vista a notícia de que SIDNEY JESUS MATTOS BRETANHA, atualmente vereador de Arroio Grande, RS, então candidato a vereador pelo PSB, no mês de setembro de 2016, teria oferecido vantagens financeiras a Deivi Moraes de Oliveira, candidato a vereador por outra coligação (DEM/PR), para que desistisse de sua candidatura e apoiasse os candidatos do PSB, entre eles LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Arroio Grande, RS, candidato à reeleição (reeleito).

Constatado pelo Delegado de Polícia Federal, a partir da análise dos documentos que instruíram a Notícia-Crime nº 193-80.2016.6.21.0092, em especial a mídia em que armazenadas as gravações ambientais das conversas travadas entre Deivi Moraes de Oliveira, SIDNEY JESUS MATTOS BRETANHA e LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, o possível envolvimento deste último nos fatos a serem investigados, foi solicitado o encaminhamento dos autos ao TRE-RS.

Ato contínuo, foi determinada a intimação de Deivi Moraes de Oliveira e SIDNEY JESUS MATTOS BRETANHA para prestarem esclarecimentos.

O Juízo da 92ª Zona Eleitoral, acolhendo parecer (fl. 19) do Ministério Público Eleitoral, determinou (fl. 20) a remessa dos autos ao TRE-RS.

Os autos foram enviados ao TRE/RS (fl. 22).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/19

Concedida vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecida manifestação (fls. 23-25v) pela **a)** confirmação da competência do Eg. Tribunal Regional Eleitoral, para que exerça suas funções de supervisão judicial; **b)** deferimento de autorização de compartilhamento da prova colhida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 301-12.2016.6.21.0092, que tem por objeto os mesmos fatos apurados nos presentes autos; **e c)** deferimento das seguintes diligências: **c.1)** solicitação a Deivi Moraes de Oliveira de cópia do extrato de sua conta telefônica relativa a setembro de 2016, com o objetivo de verificar todas as chamadas efetuadas e recebidas por seu telefone celular; **e c.2)** oitiva de LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA; **e d)** retorno dos autos a esta PRE para encaminhamento à Delegacia de Polícia Federal, para a continuidade das investigações.

O eminente Des. Relator proferiu decisão (fls. 26 e verso), **a)** fixando a competência originária do Tribunal Regional Eleitoral, para o processo e julgamento do feito; **b)** autorizando o compartilhamento das provas produzidas nos autos do RE/AIJE 301-12; **c)** deferindo as diligências requeridas; **e d)** determinando o retorno dos autos à PRE, para encaminhamento à Delegacia de Polícia Federal e continuidade das investigações, nos termos propostos.

Em sede policial, foram ouvidos Deivi Moraes de Oliveira (fls. 39-41), SIDNEY JESUS MATTOS BRETANHA (fls. 47-49), Márcio Costa Oliveira¹ (fl. 123), Rafael Vidal Galho (fls. 125-126), Max Carriconde Botelho (fls. 127-128), Márcio Eugênio Alves Costa (fls. 145-147), Luis Henrique Pereira da Silva (fls. 189-190), Deivi Moraes de Oliveira (reinquirição, a fls. 229-230) e Ronaldo Cardozo (fls. 246-247).

Com autorização (fl. 45) de Deivi Moraes de Oliveira, a Autoridade Policial expediu solicitação (fl. 81) dos dados cadastrais e histórico (extrato) de ligações da

1 Cuida-se de homônimo do indivíduo de nome “Márcio Costa” que é esposo de Josieli Alves, conhecida por “Josi” e sócia da academia J. Dance, em Arroio Grande, RS, na qual Deivi Moraes trabalhava como professor de artes marciais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/19

linha de celular nº 53-98427.6643, referentes aos meses de setembro e outubro de 2016, tendo sido fornecido pela empresa de telefonia Oi – Brasil Telecom cópia dos dados cadastrais e os extratos de ligações efetuadas, juntados às fls. 95-122.

Com base em representação (Despacho, item 4, à fl. 94) da Autoridade Policial, seguida de manifestação (fls. 134-135v) favorável desta Procuradoria Regional Eleitoral, o eminente Des. Relator determinou (fls. 137 e verso) o afastamento do sigilo da conta telefônica de Deivi Moraes de Oliveira, a fim de que a operadora de telefonia Oi - Brasil Telecom forneça o histórico (extrato) de ligações recebidas do terminal de nº 53-98427.6643, alusivo aos meses de setembro e outubro de 2016. As referidas informações vieram aos autos, tendo sido juntadas às fls. 150-181.

Determinada (fl. 144) a juntada de cópia do RE/AIJE nº 301-12.2016.6.21.0092, apensada (Volumes I e II) aos autos, conforme certidão lavrada à fl. 182.

Procedeu-se à degravação dos diálogos das mídias acondicionadas a fls. 11 dos autos, gerando o Relatório de Informação acostado às fls. 277-296.

A Autoridade Policial apresentou relatório às fls. 301-310, concluindo pela ausência de configuração da infração penal cogitada, por atipicidade da conduta.

Estes os fatos.

2. FUNDAMENTOS

O presente apuratório tem por objeto possível prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, atribuída, em tese, a LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, candidato a prefeito reeleito, e SIDNEY JESUS MATTOS BRETANHA, candidato eleito a vereador, nas eleições 2016, no município de Arroio Grande, RS,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/19

porque, agindo em comunhão de esforços, teriam prometido vantagem econômica ao candidato Deivi Moraes de Oliveira, em troca de apoio político e desistência de sua candidatura.

2.1. Atipicidade da conduta de compra de apoio político

O delito de corrupção eleitoral está previsto no art. 299 do Código Penal, assim redigido (grifou-se):

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, **para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção**, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Cuida-se de delito de ação múltipla ou conteúdo variado, pois, ainda que o sujeito pratique mais do que uma conduta descrita no tipo penal, restará configurada uma única infração. São punidos, no mesmo tipo penal, os delitos de corrupção ativa (dar, oferecer e prometer) e passiva (solicitar e receber). Exige o tipo penal, para sua configuração, a finalidade de “obter ou dar voto” e “conseguir ou prometer abstenção”, que constitui o elemento subjetivo da conduta.

Questão polêmica envolve justamente a compra de apoio político, pois, enquanto na esfera eleitoral cível tal conduta pode ser enquadrada como prática de abuso de poder político e/ou econômico, pode não corresponder, na esfera criminal, à compra de votos prevista no art. 299 do Código Eleitoral, em virtude do princípio da legalidade estrita. Assim, a configuração, ou não, da conduta delitiva depende do exame do caso concreto, das provas produzidas, para aferição da presença do intuito do agente de aliciar o voto do eleitor corrompido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/19

Confira-se, quanto ao ponto, a abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio²
(com grifos no original):

Questão polêmica envolve justamente a compra de apoio político. Se na esfera cível eleitoral, a compra de apoio político pode ser enquadrada, ao menos, como abuso de poder econômico, o princípio da legalidade estrita – que rege o Direito Penal – traz uma maior dificuldade no desenlace da matéria na esfera criminal. O TSE, aduzindo que o “*compromisso de apoio eleitoral genérico*” não corresponde à compra de votos prevista no art. 299 do Código Eleitoral, sendo “*a analogia incogitável, como corolário do princípio da legalidade estrita*” (Recurso em Habeas Corpus nº 43 – Rel. Min. Luiz Carlos Madeira – j. 05.03.2002), jamais acolheu a tese de que a compra de apoio político configura o crime de corrupção eleitoral. Posteriormente, o STF julgou improcedente a denúncia, por atipicidade da conduta, concluindo que o crime do art. 299 do CE exige a comprovação do dolo específico e, *in casu*, a ação foi desenvolvida para a obtenção de apoio político, o que poderia se dar de diversas formas, inclusive, pelo financiamento de campanha (Pleno – Inquérito nº 3.693 – Rel. Min. Carmem Lúcia – j. 10.04.2014). Não se despreza que a compra de apoio político é ato multifacetário, que se perfectibiliza nas mais diversas formas, e não é uma ação necessariamente vinculada à compra de voto, podendo se configurar também através de atividades de engajamento em atos de campanha eleitoral ou, ainda, financiamento de recursos para candidatos. No entanto, também não é possível abstrair que, em determinadas situações, existe uma vinculação indissociável entre a compra de apoio político e a compra de voto.

Daí que somente as circunstâncias do caso concreto permitem aferir se a compra de apoio político eventualmente possui determinado enquadramento típico penal. O apoio político é gênero do qual a obtenção do voto tem a aptidão de, em tese, ser uma espécie. Dito de outro modo, quem compra o apoio político de outrem pode receber, como contrapartida, não apenas o engajamento na campanha eleitoral como, também, a vinculação psicológica no momento do exercício do sufrágio. Em verdade, tudo dependerá dos elementos probatórios colhidos no caso concreto. Como a compra de votos quase sempre ocorre às ocultas, a compra de apoio político invariavelmente pode consistir em um modo dissimulado de também negociar o voto. O certo é que não devem ser toleradas ações desenganadamente caracterizadas como corrupção eleitoral, sob o pretexto de que o ato seja conceituado como mera negociação de apoio político, notadamente quando a conduta atinge, ainda que indiretamente, a plena liberdade do voto, causando um constrangimento ou uma vinculação psicológica do

2 ZILIO, Rodrigo López. **Crimes Eleitorais**. 3ª ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 118-9.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/19

corrompido no momento do exercício do sufrágio (prova, decerto, extremamente difícil, mas não impossível, de ser produzida).

Não obstante isso, não se encontra presente o elemento subjetivo do tipo, no presente caso.

Isso porque os elementos probatórios coligidos aos autos dão conta de negociação que envolveu **oferecimento de vantagens** - aquisição de um tatame (com recursos da prefeitura: “do fundo de esporte”), bem como de pagamento de dois meses de pensão alimentícia para os filhos (valor total de R\$ 520,00) -, ao candidato a vereador Deivi Moraes, em troca da **desistência de sua candidatura e oferecimento de apoio político** a LUIS HENRIQUE e SIDNEY JESUS, candidatos, respectivamente, a prefeito (reeleito) e vereador (eleito), nas eleições municipais 2016, na cidade de Arroio Grande, RS.

É o que se retira das seguintes passagens de diálogos entretidos por Deivi e SIDNEY, degravados às fls. 277-296 (grifo nosso):

(...) DEIVI: tá, mas e aí.. o que isso, no caso.. o que vocês queriam comigo?

SIDNEI: **eu tinha interesse em ti na campanha, né? Ver o que a gente podia fazer pra te encaixar conosco ali.** Algum compromisso do prefeito, algum compromisso meu. Alguma ajuda.. não sei. Tu vê o que pode viabilizar isso. Não quero soar mal, né?³

(...)

SIDNEI: tche, pensa com carinho mesmo. Pra nós tenho certeza que vai ser uma alegria muito grande. A gente senta junto com o prefeito, prometemos alguma coisa. Tu diz: “ó preciso disso, disso e disso. Preciso de uma ajuda assim, uma ajuda assado”. E a gente vê o que dá pra fazer. E aí conforme for, tu não precisa brigar com ele. Pode dizer: “não quero mais ser candidato, foi uma decepção. Lamento muito, botem outro aí. Mas eu tô abandonando a candidatura”. **E não precisa também pegar uma bandeira e sair pra rua, faz a nossa campanha pra nós, faz pra ti, na tua família. Não precisa pegar uma bandeira do Henrique e sair gritando no meio da rua. A gente tem que**

3 Fl. 280



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/19

conversar com o Henrique também, né, ver qual o interesse dele, se quer te anunciar, dizer que gente boa tá vindo pra cá. Ah, vai querer botar o braço por cima, fez isso com o “índio”. Mostrar que aqui não é partido, aqui é gente. Mas é verdade, hoje nos estamos com o presidente do PMDB⁴

(...)

DEIVI: ... Eu quero saber de vocês, porque assim.. eu quero saber o que realmente vocês querem de mim pra que eu faça isso.

SIDNEI: **a gente gostaria de te ter na nossa campanha, né. A princípio tu não ser mais candidato, lá, abrir mão da candidatura e apoiar o Henrique também né?** Mas tu tem que saber o que tu precisa. O que custa um tatame? Posso resolver isso aí. É muito caro? Barato?⁵

(...)

SIDNEI: o Adoniram Barbosa disse (ininteligível). Se nós resolver o tatame, contamos contigo? **Tu abre mão da candidatura e nos apoia?**

DEIVI: ...

SIDNEI: é possível? Isso que eu preciso saber também né. **Nos te queremos, nós queremos te anunciar no palanque lá.**⁶

(...)

DEIVI: a minha preocupação é a seguinte: é a minha imagem, né cara? Minha reputação, entendesse? Tu sabe como mestre e candidato a vereador por um partido, daqui a pouco eu já to lá no palanque (ininteligível). Como fica a minha imagem perante a sociedade?

SIDNEI: eu te entendo, eu te entendo. **Mas tu não precisa nem fazer discurso aqui, se tu simplesmente desistir da candidatura, a gente vai vai só agradecer teu apoio**, a gente não vai te deixar mal também. Mas aí tu que manda, é uma decisão tua, é uma conversa que a gente teve aí, de boa, entendesse? (...)⁷

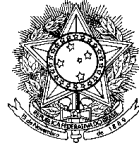
Na mesma senda, são as informações prestadas por Deivi, então candidato a vereador, quando de sua oitiva na esfera policial (fls. 39-41). Na oportunidade, confirmou que foi procurado por SIDNEY, este teria dito que o procurava por solicitação de HENRIQUE, candidato a prefeito pela coligação adversária. O depoente relata que, na ocasião, *“SIDNEY comentou que era difícil na primeira eleição conseguir se eleger, e que [Deivi] deveria desistir de sua candidatura e apoiar a*

4 Fls. 283-4

5 Fl. 288

6 Fl. 299.

7 Fl. 294.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/19

candidatura do 11...". Em contrapartida, "SIDNEY também lhe disse que o 11 iria lhe valorizar mais". Na sequência, o depoente relata que, em outros contatos que teve com SIDNEY, este prometeu-lhe vantagens, tais como a aquisição de um tatame para poder trabalhar e oferecimento de ajuda financeira para pagamento da pensão alimentícia dos filhos. Refere que SIDNEY agiu com a anuência o candidato HENRIQUE.

O então candidato a vereador SIDNEY também foi ouvido (fls. 47-49) na esfera sede policial. Declarou que acredita que os fatos relatados por Deivi façam parte de uma "armação" e que foi este que o procurou, dizendo que *"estava 'decepcionado com a política' e pensava em apoiar a candidatura da coligação oposta nas eleições majoritárias".* Assevera que, nesse contexto, *"... o que foi solicitado foi que DEIVI se decidisse se iria ou não apoiar a outra coligação, sendo exposto pelo prefeito e pelo declarante que a prefeitura estaria a sua disposição, assim como a qualquer cidadão".* E, ainda que sob a justificativa de que só teria oferecido ajuda porque *"estava com pena de DEIVI"*, uma vez que este teria lhe relatado que estava sem trabalho e dinheiro para a pensão dos filhos, o depoente admitiu que *"... disse a DEIVI que 'ia ver o que poderia ser feito' para lhe ajudar com a pensão alimentícia ... e que também disse a Deivi que poderia ser encaminhado um projeto junto ao município para viabilizar um tatame para que DEIVI trabalhasse através de projetos sociais".*

Por sua vez, o então prefeito (reeleito) LUIS HENRIQUE também prestou (fls. 189-190) esclarecimento em sede policial. Declarou que *"somente houve o envolvimento do declarante no final da campanha eleitoral, possivelmente no último dia".* Refere que, no sábado anterior às eleições, caminhava pela Avenida Visconde de Mauá, juntamente com um assessor, quando foi abordado por SIDNEY, que lhe pediu para entrar no veículo, no qual se encontrava Deivi. O depoente relata que, ao entrar no automóvel, avistou Deivi, perguntando-lhe o que ele queria. Relata que *"Deivi começou a dizer que queria apoiar a candidatura do declarante, porém precisava de garantias".* No entanto, o depoente diz que *"não conseguiu ouvir direito o que DEIVI falava, porque este falava baixo, aparentando estar nervoso, e o declarante também*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/19

estava com pressa de deixar o veículo pois queria concluir a campanha...”. Assim, “recorda-se de haver respondido a DEIVI que estava com a campanha encaminhada e que sabia que iria ganhar a eleição, e que não iria ‘fazer bobagem’, aduzindo que “lembra-se que, possivelmente em razão da pressa em deixar o veículo, disse que conversasse com SIDNEY e resolvesse a situação com ele”.

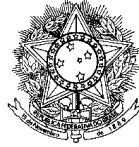
Pois bem. Embora SINEY e LUIS HENRIQUE tenham negado que empenharam esforços para cooptar Deivi, o teor dos diálogos entretidos por eles não deixa margem para dúvida, que foram aqueles que procuraram este, oferecendo-lhe vantagens (aquisição do tatame e dinheiro para a pensão dos filhos), a fim de obterem de Deivi, em contrapartida, apoio político e desistência de sua candidatura.

A Autoridade Policial, a esse respeito, menciona (fls. 307-309) que a conduta investigada seria atípica, com fundamento no art. 17 do Código Penal, que trata do crime impossível. Colaciona, quanto ao ponto, precedente do Tribunal Superior Eleitoral, exarado no Agravo de Instrumento nº 153370, tendo como Relatora designada para o acórdão a Ministra Rosa Weber, p. 06.06.2018.

Ocorre, todavia, que a conclusão adotada no citado precedente não se aplica ao presente caso.

Extrai-se do voto da eminente Min. Rosa Weber, exarado no citado precedente, que *“o próprio eleitor ... solicitou vantagem ilícita ao acusado com a finalidade de realizar a gravação ambiental em troca do recebimento de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) dos adversários políticos do réu”*. Por isso, concluiu que a torpeza bilateral e a reserva mental do eleitor supostamente corrompido, afastou, naquele caso, a possibilidade de configuração da conduta típica.

Como se vê, o caso tratado naquele precedente é diferente do que é apurado nos presentes autos, em que os agentes da conduta ilícita são, em tese, os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/19

próprios investigados SIDNEY e LUIS HENRIQUE, uma vez que fora eles que investiram contra Deivi, para cooptá-lo, mediante promessa de vantagens em troca de apoio político e desistência de sua candidatura. Portanto, o fato de Deivi haver gravado os diálogos, para se preservar, não descaracteriza, por si só, a natureza ilícita das condutas engendradas pelos investigados.

De todo modo, embora não se cuide de crime impossível, o fato sob apuração nos autos mostra-se atípico, pelo menos sob o ângulo do direito penal.

Isso porque, como dito alhures, o fato apurado nestes autos envolve apenas compra de apoio político, não estando presente o elemento subjetivo do tipo relativo ao dolo de obter o voto ou abstenção deste, motivo pelo qual a conduta em tela não se amolda ao tipo penal previsto no art. 299 da Lei nº 4.737/65.

Nesse sentido, o seguinte aresto desse Eg. TRE/RS:

Recurso Criminal. Difamação e Calúnia. Artigos 325 e 324 do Código Eleitoral.

1. Difamação: demonstradas a autoria e materialidade do delito narrado na inicial, consistente em gravação e distribuição de mensagem atentatória à honra da vítima, às vésperas da eleição, com clara intenção de influenciar o eleitorado. Conjunto probatório coerente e seguro, apto a ensejar o juízo de manutenção da sentença condenatória imposta ao recorrente, nesse ponto.

2. Calúnia: para sua configuração é necessário que ocorra a subsunção do fato imputado à vítima ao tipo penal e que tal fato seja certo e determinado. **A negociação de vantagens em troca de apoio político dos próprios companheiros para disputar uma eleição não caracteriza o tipo do art. 299 do Código Eleitoral, mas, sim, eventual ilícito cível eleitoral relativo ao abuso de poder. Atipicidade da conduta.**

Readequação, de ofício, da pena definitiva.

Provimento parcial.

(Recurso Criminal n 1551, ACÓRDÃO de 17/06/2015, Relator(aqwe) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 19/06/2015, Página 3) - grifou-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/19

Ademais, os fatos sob exame configuram, em tese, a prática de abuso de poder político e econômico, o qual já é objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral tombada sob nº 301-12.2016.6.21.0092, cujos autos encontra-se no Col. TSE, aguardando julgamento do Recurso Especial Eleitoral interposto por esta PRE-RS, em face do acórdão proferido pelo Eg. TRE-RS que, ao dar provimento aos recursos interpostos pelos representados, reformou a sentença e julgou improcedente a representação.

Destarte, impende seja arquivado o inquérito policial, quanto ao crime de corrupção eleitoral referente à compra de apoio político, por atipicidade da conduta.

2.2. Ausência de indícios suficientes da prática do fato típico (constrangimento ilegal)

Há notícia nos autos de que Deivi teria sido pressionado a desistir de sua candidatura, sob pena de não poder mais continuar dando aulas de artes marciais na academia J.Dance, na qual trabalhava à época.

Considerando que a suposta ameaça, no caso, não se destinaria à obtenção de sufrágio, e sim de apoio político, a conduta não se amolda ao art. 301 do Código Eleitoral, podendo, no entanto, vir a configurar o delito de constrangimento ilegal, previsto no art. 146 do Código Penal.

Não obstante isso, não restou demonstrada a prática de tal conduta delitativa, nos presentes autos.

É que, embora Deivi tenha tido o cuidado de gravar suas conversas, em nenhuma das gravações constantes dos autos, há menção à suposta pressão que teria sofrido para renunciar a sua candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/19

E, ainda que haja informação de que “o tatame e batedores” tenham sido retirados da academia J.Dance em que Deivi trabalhava, consta que referidos materiais encontravam-se cedidos àquela e pertenciam de fato a Rafael Galho que, em seu depoimento prestado (fls. 125-126) na esfera policial, declarou que retirou-os da academia J.Dance porque *“se acidentou com o seu automóvel e decidiu vender os materiais de artes marciais para conseguir dinheiro a fim de reparar o veículo”*.

Ademais, segundo consta, em momento posterior, os referidos materiais acabaram sendo adquiridos de Rafael por Max Carriconde, conforme cópia do recibo avistável à fl. 31 do Apenso – Vol. 1, com intermediação de Ronaldo Cardozo e do próprio Deivi, para utilização no centro desportivo pertencente a Max, no qual Deivi passou a dar aulas. Curioso notar que Ronaldo e Max eram, respectivamente, candidato a vereador e apoiador da coligação adversária dos investigados.

A propósito, a Autoridade Policial, no tocante à negociação do tatame, notou a existência de contradição nas declarações prestadas por Deivi, porque *“Ao ser reinquirido em sede policial, DEIVI foi contraditório no esclarecimento desse fato. Primeiro afirmou nunca ter feito negócios com RAFAEL GALHO, para em sequência admitir que comprou dele os tatames que já utilizava na academia de MARCIO COSTA e JOSIELE. Admitiu, também, que foi MAX CARRICONDE quem pagou por estes.*

De todo modo, pelas razões já apontadas, inexistem indícios suficientes acerca das supostas ameaças sofridas por Deivi, não havendo elementos hábeis ao oferecimento de denúncia.

Destarte, o presente inquérito merece arquivamento, no tocante ao delito de constrangimento ilegal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/19

2.3. Ausência de indícios suficientes da prática do fato típico (corrupção eleitoral envolvendo entrega de rancho)

A degravação acostada às fls. 277-278 registra diálogo envolvendo suposta entrega de um rancho em troca de votos para os candidatos LUIS HENRIQUE e SIDNEY. Arquivo digital (vídeo) acondicionado no envelope da fl. 11.

Compulsando os autos, nota-se que a Exma. Promotora de Justiça, nos autos da Notícia de Fato nº 01716.000.021/2016, que serviu de base ao ajuizamento da AIJE30112, exarou despacho (Apenso I – Volume 1, fl.32), observando que, nas mídias acostadas ao expediente, consta vídeo em que uma mulher faz a entrega de um rancho em uma residência, havendo, portanto, teor diverso daquele constante na ocorrência e nos áudios, que cuidava de oferecimento de vantagens em troca de apoio político. Por isso, determinou que se contatasse Ronaldo Cardoso, para que prestasse esclarecimentos acerca da aludida gravação.

Certificou-se nos autos o resultado da diligência, à fl. 34 -Apenso – Vol. I, dando conta de que “... *Ronaldo Cardozo, que esclareceu que está finalizando ação que será ajuizada pelo partido ao qual pertence com base nos fatos que constam no vídeo entregue à Polícia Federal. Por fim, informou que os áudios e o vídeo foram entregues na mesma data à Delegacia de Polícia Federal, motivo pelo qual devem ter sido anexados ao mesmo expediente pela autoridade policial*”.

Pois bem. O fato de que cuida referida gravação foi objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0000295-05.2016.6.21.0092, proposta pelo Partido da República - PR em face da Coligação “Aliança Popular” (PP/PSB/PTB), LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA e Ivan Antônio Guevara Lopes, candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito de Arroio Grande, e contra SIDNEY JESUS MATTOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15/19

BRETANHA, candidato eleito a vereador de Arroio Grande, todos pela coligação “Aliança Popular”.

Narra a exordial que os representados teriam, em síntese, ordenado que seus cabos eleitorais entregassem cestas básicas, adquiridas com dinheiro público, em troca de voto, o que importaria em violação ao art. 73, inc. IV da Lei 9.504/97 (conduta vedada) e tipificação no art. 299 do Código Eleitoral (crime de corrupção eleitoral).

A ação foi julgada improcedente pelo juízo de primeiro grau, tendo o *decisum* sido confirmado em grau de recurso.

No caso, esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao recurso da agremiação, por considerar precária a prova produzida naqueles autos, para comprovar a alegada oferta a eleitores de cestas básicas em troca de voto.

Confira-se, quanto ao ponto, o seguinte excerto do voto do eminente Rel. Des. Jorge Luís Dall'Agnol (grifo nosso):

(...) A prova coletada não se mostra suficiente para demonstrar a participação ou a anuência dos ora recorridos. Isso porque não é possível condenar tendo por fundamento a mera alegação de que os responsáveis pela entrega da cesta básica à eleitora são apoiadores e/ou cabos eleitorais dos candidatos representados. Não é possível admitir a inversão do ônus probatório fundado em presunções. Do exame dos autos, não se evidenciam provas robustas de que houve, pelos representados, efetivamente compra de votos, conduta vedada e/ou abuso do poder econômico.

Efetivamente, o fato de haver sido demonstrado que as pessoas responsáveis pela entrega do rancho atuaram, na campanha das eleições 2016, como apoiadores e/ou cabos eleitorais dos representados, não se mostra suficiente para demonstrar a participação ou a anuência destes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

16/19

Ademais, além de haver sido demonstrado, naqueles autos, que Edna, que recebera o rancho, era beneficiária de programa social da Prefeitura de Arroio Grande, RS, o que teria dando ensejo à entrega da benesse, a mídia que instrui a inicial não é clara no sentido de que a mulher das imagens estaria pedindo voto.

O Juízo monocrático, a esse respeito, nota que as palavras dos dois homens (Thiago e Edison) parecem manipular a conversa, questionando se precisava votar no Henrique para ganhar a cesta básica, conforme a seguinte passagem da sentença (grifo nosso):

(...) Ora, denota-se dos depoimentos que a cesta básica recebida por Edna foi fornecida pela Secretaria de Assistência Social do Município, por que esta possuiria cadastro junto a Prefeitura de Arroio Grande.

Outrossim, restou igualmente demonstrada a procedência da cesta básica pela marca do feijão nela contido (¿Pradinho¿), ou seja, o mesmo informado nas notas fiscais juntadas pela defesa.

As cestas básicas estão sendo adquiridas do Supermercado Atacadão desde que este venceu licitação realizada no mês de junho do ano corrente, sendo que ainda não foi recebida e paga toda a quantidade contratada.

Entretanto, destes fatos não é possível inferir que a entrega da cesta básica foi condicionada ao voto nos candidatos, ora requeridos.

A relação dos representados com os fatos aqui expostos aparenta ser forçada pela história apresentada pela parte autora.

A mídia que instruí a inicial não é clara no sentido de que a mulher das imagens estaria pedindo o voto para o vereador Sidney Bretanha e para o Prefeito Henrique, como asseverado pelo autor.

Aliás, o que se entende na filmagem são as palavras dos dois homens (Thiago e Edison), que parecem manipular a conversa, questionando se precisava votar no ¿Henrique¿ para ganhar a cesta básica.

Da mesma forma foi o depoimento em juízo de Edson:

Pelo representante: lembra de ter visto a pessoa que entregou a cesta básica falar de quem era essa cesta básica e pedir voto para algum candidato?

Testemunha: sim, para ganhar ela tinha que votar no Henrique, e no Ivan... esqueci o nome do outro...



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

17/19

Nesse contexto, parece que a compra de votos foi uma versão criada com a oportunidade da entrega de cesta básica pela Secretaria de Assistência Social da Prefeitura na casa de Edna. Ora, a testemunha sequer sabia o nome do candidato que estaria comprando voto.

Ademais, nenhuma das testemunhas conhecia as pessoas que entregaram a cesta básica, não tendo sido provado cabalmente sua vinculação com os candidatos eleitos, ora requeridos.

Outrossim, quando a entregadora, suggestionada por seu interlocutor, afirma que o rancho é em troca de voto, parece apenas externar seu desejo pessoal, acerca de seus candidatos preferidos, nada tendo a ver com estratégia adrede preparada pelos investigados, para a captação de voto. Tanto que ela, a entregadora, ao ser novamente instada por seu interlocutor, prontamente corrige-se, negando que o rancho era em troca de voto.

Por fim, cumpre observar que o conjunto probatório também revela contradição no depoimento das testemunhas ouvidas naqueles autos, no que tange à iniciativa da gravação, o que retira, a toda evidência, credibilidade da tese de que tal vídeo registre entrega de dívida em troca de voto.

A questão não passou despercebida à percuciente análise do Ministério Público Eleitoral, com atuação na instância de origem, como se observa da seguinte passagem de seu parecer, exarado naqueles autos (grifo nosso):

(...) Por fim, não passa despercebido que o conjunto probatório revela uma contradição no depoimento das testemunhas ouvidas no que tange à iniciativa da gravação, dando credibilidade ao argumento da defesa de que os fatos foram forjados para possibilita o ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, Juliana disse que Edna pediu a ela que filmassem. Edson, o autor da filmagem, disse que a iniciativa da gravação foi sua e que Edna sabia e autorizava. Edna, por sua vez, ora disse que teve a ideia de filmar a entrega do rancho, ora disse que desconfiou que a estivessem filmando.

A partir da análise do vídeo e do conjunto dos depoimentos prestados, aparentemente Edna não sabia que estava sendo gravada quando recebeu o rancho, vindo a saber depois, inclusive concordando em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

18/19

testemunhar, o que efetivamente fez, ocasião em que disse achar errado dar rancho em troca de voto mas não explicou por que não considera errado receber.

Isso tudo, somado ao que disse Juliana, no sentido de que Edna lhe pediu que filmasse a entrega do rancho por discordar da prática, tendo logo depois se negado a revelar sua identidade, a ponto de precisar ser convencida, é difícil de explicar, restando enfraquecida a tese do autor.

De maneira que inexistem indícios suficientes sobre compra de votos por meio de entrega rancho, não havendo elementos hábeis ao oferecimento de denúncia.

Destarte, o presente inquérito policial merece arquivamento, igualmente no tocante ao delito de corrupção eleitoral, referente à entrega de rancho.

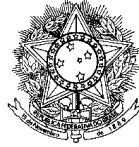
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, com base nos fundamentos acima delineados, requer:

I) o arquivamento do inquérito policial, quanto ao crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, referente à compra de apoio político, por atipicidade da conduta;

II) o arquivamento do inquérito policial, quanto ao crime de constrangimento ilegal, previsto no art. 146 do Código Penal, por ausência de indícios suficientes da prática do fato típico, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal; e

III) o arquivamento do inquérito policial, quanto ao crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, referente a entrega de rancho a eleitora, por ausência de indícios suficientes da prática do fato típico, com as ressalvas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

19/19

do art. 18 do Código de Processo Penal.

Porto Alegre, 23 de dezembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL